

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021150-41.2016.4.04.0000/SC**

**RELATOR** : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **ROMITEX MALHAS LTDA**  
**ADVOGADO** : **GILMAR KRUTZSCH**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ORDNÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito *tributário se for integral e em dinheiro*'.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2016.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8462090v4** e, se solicitado, do código CRC **73253353**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963  
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D  
Data e Hora: 10/08/2016 19:56:18

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021150-41.2016.4.04.0000/SC**

**RELATOR** : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **ROMITEX MALHAS LTDA**  
**ADVOGADO** : **GILMAR KRUTZSCH**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMITEX MALHAS LTDA contra decisão que, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada para discutir e revisar o valor da multa fixada pelo IBAMA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Foi indeferido o pedido liminar.

Com contraminuta, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço dia.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8462088v2** e, se solicitado, do código CRC **12CC2B46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963  
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D  
Data e Hora: 10/08/2016 19:56:15

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021150-41.2016.4.04.0000/SC**

**RELATOR** : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **ROMITEX MALHAS LTDA**  
**ADVOGADO** : **GILMAR KRUTZSCH**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**VOTO**

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMITEX MALHAS LTDA contra decisão que, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada para discutir e revisar o valor da multa fixada pelo IBAMA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.*

*Eis o teor da decisão recorrida (evento 4 - DESPADEC1):*

*Trata-se de demanda ajuizada para discutir e revisar o valor da multa fixada pelo IBAMA. Requereu, ao final, a impossibilidade de cobrança e protesto do título, bem como a inscrição de seu nome junto ao CADIN e órgãos de proteção ao crédito, por meio de prestação de caução representada por bem imóvel e máquinas de sua propriedade.*

*Valorou a causa em R\$ 1.446.560,00.*

*É o relatório. Decido.*

*A teor do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*No caso dos autos, não há neste momento processual, possibilidade de concessão da medida liminar pretendida.*

*Compulsando os autos, verifico que o imóvel oferecido em caução pela parte autora, foi o seguinte:*

*O terreno situado nesta cidade e Comarca, contendo a área de 1.867,50 m<sup>2</sup> (HUM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE METROS QUADRADOS), sem benfeitorias, fazendo frente em 30,00 metros com a Rua Rui Barbosa; travessão dos fundos em 63,20 metros em linha inclinada com terras de Heinz Hanemann; estrema do lado direito cem 24,50 metros com terras de Heinz Hanemann e do lado esquerdo em 75,50 metros com terras de Hilda Ida Guilhermina Konel Hanemann.*

*Ocorre que o aludido bem não está registrado em seu nome conforme se vê da certidão atualizada do Registro de Imóveis constante no evento 1, MATRIMOVEL6 e não constou na inicial ou nos demais documentos acostados nenhum esclarecimento acerca de sua titularidade ou autorização de terceiro para que o mesmo se preste como garantia idônea.*

*Por outro lado, ao menos em juízo de cognição sumária, não é possível concluir pela ilegalidade do auto de infração objeto da lide, uma vez que os documentos juntados não possuem o condão de, por si sós, comprovar a nulidade da autuação, pelo contrário, gozam de presunção de legalidade, por serem atos administrativos.*

*Igualmente não há comprovação de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique o deferimento da antecipação sem que antes seja oportunizado à parte ré se manifestar nos autos. Isso porque fundamentou a urgência da medida postulada em termos genéricos, cuja concretização não se comprovou, pois consoante se denota da notificação administrativa do evento 1, PROCADM4, a inscrição no CADIN não se dá de forma imediata ao vencimento do boleto, datado de 21/04/2016, uma vez que o prazo de 75 dias constante da Lei 10.522/2002 deve ser respeitado.*

*Ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, estabelecidos pelo art. 300 do CPC/15, é de ser indeferido, por ora, o pedido, sem prejuízo de posterior análise.*

*1. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.*

*2. Considerando a expressa manifestação da parte ré acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação - Ofício constante do evento 3, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, INFORMAR SE MANTEM O SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA.*

*3. Após, se for o caso de não realização de audiência, proceda-se a citação da ré.*

*Aduz a parte agravante que foram oferecidos bens idôneos a título de caução, razão pela qual restou demonstrada a verossimilhança das alegações.*

*Da mesma forma, refere que o dano irreparável e de difícil reparação está configurado na possibilidade da inscrição do nome da agravante no CADIN e outros órgãos de restrição do crédito.*

*Porque presentes os requisitos ensejadores, pleiteia a concessão da tutela recursal para fins de determinar ao IBAMA que se abstenha de cobrar e protestar o título de cobrança, bem como de inscrever o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes.*

*É o relatório. Decido.*

*Contudo, não merece acolhida a tese trazida pela parte agravante, uma vez que não se verifica o alegado fumus boni juris, porquanto descabida a suspensão da exigibilidade de crédito público mediante a aceitação de bem imóvel em caução, em substituição ao depósito em dinheiro previsto em lei.*

*Isso porque, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e de crédito não tributário impescinde do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante, in verbis:*

*'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.'* (destacamos).

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ.**

*1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)*

*Ademais, conforme bem assinalado na decisão recorrida, 'o aludido bem não está registrado em seu nome conforme se vê da certidão atualizada do Registro de Imóveis constante no evento 1, MATRIMOVEL6 e não constou na inicial ou nos demais documentos acostados nenhum esclarecimento acerca de sua titularidade ou autorização de terceiro para que o mesmo se preste como garantia idônea'(evento 4 - DESPADEC1).*

*Assim, não há falar em garantia do juízo pelo oferecimento de bens idôneos a título de caução.*

*De outro lado, sobre a pretensão de abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, esta Corte (seguindo precedente do Superior Tribunal de Justiça) firmou o entendimento de que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*

*Nestes termos, estabelece o art. 7º da Lei 10.522/2002:*

*Art. 7º- Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*

*Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte:*

*AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO REQUERIDO NO CADIN. AJUIZAMENTO DE 'AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO' COM PRESTAÇÃO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. ART. 7º, I, LEI 10.255/2002. 1. O art. 273 do CPC dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem estar presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, acrescida do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No caso concreto, a prova inequívoca está consubstanciada os documentos juntados aos autos que a LAP foi expedida em 1º.9.2005 e tinha como atividade 'Complexo turístico e de lazer'; essa licença foi renovada em 2007 e em 2009; em 18.12.2008 foi expedida Licença Ambiental de Instalação indicando como atividade 'Complexo Empresarial (Fase Zero)'. 3. A verossimilhança da alegação pode ser inferida a partir da existência de dúvida razoável acerca da competência do ICMBIO para lavrar Auto de Infração em empreendimento em relação ao qual havia Estudo de Impacto Ambiental e Licença Ambiental Prévia - LAP autorizados pelo IBAMA. 4. Ainda que na Informação Técnica NLA/IBAMA nº 007/2005, o IBAMA, a par de considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo empreendedor, tenha apontado falhas nos estudos, que deveriam ser solucionadas antes da conclusão do processo de licenciamento, acabou por expedir a LAP em 1º.9.2005, a qual foi renovada em 2007 e em 2009, sendo que em 18.12.2008 foi expedida Licença Ambiental de Instalação indicando como atividade 'Complexo Empresarial (Fase Zero)'. 5. Eventual invalidade ou ilegalidade das Licenças Ambientais expedidas pelo IBAMA deveriam ser objeto de desconstituição por parte do ICMBIO, já que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. 6. O 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação' pode ser visualizado em razão da possibilidade de inscrição da agravante no CADIN, o que importa restrições importantes à atividade empresarial (v.g., acesso a crédito etc.). 7. No art. 7º da Lei 10.255/2002 estão elencadas as hipóteses nas quais restará suspenso o registro no CADIN, sendo que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o inc. II do art. 7º da Lei 10.255/2002 faz menção, encontram-se previstas no art. 151 do CTN. 8. Tendo em vista que o art. 7º, I, da Lei 10.255/2002, determina que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, e que, no caso concreto a agravante ajuizou a 'AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO' (Processo nº 5003385-93.2013.404.7200/SC) e que ofereceu caução idônea de R\$1.844.000,00, o qual é 46,1 vezes superior ao valor da multa imposta (R\$40.000,00), não há condicionar a suspensão da inscrição da agravante no CADIN à aceitação da caução pelo agravado, pois esta não é uma exigência constante no art. 7º, I, da Lei 10.522/2002. 9. Provimento do agravo de instrumento. (TRF4, AG 5006118-98.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MULTA IMPOSTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PARTE - APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA - ORDEM DE INTIMAÇÃO DO RÉU À MANIFESTAÇÃO SOBRE A CAUÇÃO E, APÓS, AO CANCELAMENTO DO APONTE DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO CADIN E À NÃO INDICAÇÃO, NO CERTIFICADO DE REGULARIDADE, DO DÉBITO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADIN À VISTA DO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO ATO À ACEITAÇÃO OU NÃO DA CAUÇÃO PELA PARTE RÉ. LEVANTAMENTO DO EMBARGO DITADO PELO ICMBIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Agravo improvido. (TRF4 5006127-60.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/07/2013)*

*Na espécie, desnecessária qualquer incursão no mérito, bastando a verossimilhança das alegações que se fundam, inclusive, no desrespeito aos requisitos formais. Entretanto, o deferimento do pedido não dispensa o oferecimento de caução idônea, a ser apreciada na origem.*

*Nesse sentido, o entendimento desta Corte:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. EXCLUSÃO DO CADIN. CAUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACEITAÇÃO. 1. O seguro garantia judicial, nova modalidade de caução, ofertada em garantia do juízo para obstar a inscrição no CADIN, pode ser aceito pelo prazo de validade da apólice. (TRF4, AG 5025664-42.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Fábio Vítório Mattiello, D.E. 21/02/2014)*

*Outrossim, este Tribunal Regional Federal já teve a oportunidade de assegurar a legitimidade da garantia do crédito não tributário, em juízo, consoante ementa que colaciono:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CND. CAUÇÃO SEGURO-GARANTIA. Segundo precedente específico deste Tribunal Regional Federal, a prestação de seguro garantia judicial, desde que integral, constitui garantia presumidamente idônea, na medida em que guarda equivalência em dinheiro com valor que se pretende caucionar. O fato de o débito em debate não possuir natureza tributária, mas sim, administrativa, não obsta a aplicação do entendimento supra. (TRF4, AG 5003819-51.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/06/2013)*

*É importante referir que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual as disposições limitativas de direito constantes do Código Tributário Nacional não se aplicam automaticamente aos créditos fazendários não tributários, nos termos do julgado cuja síntese transcrevo:*

*PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316.*

*(...)*

*(REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)*

*Assim, não se aplica o atual entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em não admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de seguro garantia judicial ou fiança bancária (REsp 1168543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013), não sendo possível estender a reconhecida taxatividade do art. 151 do CTN para as dívidas de natureza não tributária (AgRg no Ag 1185481/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013), como no caso.*

*Na espécie, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito do montante discutido ou prestada caução idônea e suficiente, devendo ser mantida a decisão recorrida.*

*Por fim, registre-se que o fato de haver inscrição no CADIN ou da possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa não configura o periculum in mora.*

*Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro a concessão da tutela recursal.*

*Intime-se a parte agravada na forma do art. 1.019, II, do CPC.*

*Publique-se.*

*Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.*

*Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.*

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8462089v3** e, se solicitado, do código CRC **B3F4A4B9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963  
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D  
Data e Hora: 10/08/2016 19:56:16

---